



ATILA SAUNER POSSE  
Sociedade de Advogados

**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
FALÊNCIA N. 0003067-13.2022.8.16.0185  
**OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA**

**Solução de divergência apresentada por  
UNI COMBUSTÍVEIS LTDA e RAMINA DE LUCCA, BIBAS E SIQUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

**I. DIVERGÊNCIA**

A Primeira Credora apresenta divergência requerendo a majoração do crédito lançado no Edital do art. 99, p. único da Lei 11.101/2005 para R\$ 17.714,12, enquanto o Segundo Credor pleiteia pela habilitação de seu crédito no valor de R\$ 1.656,63.

**II. ANÁLISE**

Com base na síntese acima, passa-se a analisar o pleito.

**a. Da divergência no valor do crédito da empresa UNI COMBUSTÍVEIS LTDA**

A Credora mencionou que seu crédito é oriundo da Nota Fiscal de nº 070.168 que embasou o protesto e a ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000348-31.2022.8.16.0194 em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Compulsado os autos, *não foi observado o pagamento do débito*, tampouco a interposição de embargos à execução.

Inicialmente, tem-se que o crédito exigido pela Credora já havia sido reconhecido pela Devedora à época do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.



**ATILA SAUNER POSSE**  
Sociedade de Advogados

Não obstante, com base nos documentos apresentados pela Credora, tem-se que a NF foi emitida em 18/08/2021; o documento foi protestado em 22/09/2021 e a Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada em 18/01/2022.

Ainda, a decisão que determinou a citação da Executada (OIKOS) e a condenou ao pagamento das despesas processuais e honorários, em caso da ausência de pagamento espontâneo, foi proferida em 17/02/2022 e a citação válida ocorreu em 13/04/2022 com o decurso do prazo em 30/04/2022, conforme *printscreen* abaixo extraído dos autos:

	28	30/04/2022 00:12:27	DECORRIDO PRAZO DE OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA Referente ao prazo para cumprimento da Citação (Seq. de expedição 26).	SISTEMA PROJUDI
Arquivos	27	26/04/2022 17:15:47	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Leitura de citação realizada - Por OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA em 13/04/2022 referente ao evento de expedição seq. 26.	Singara de Liz Paes Técnica Judiciária
Arquivos	26	07/04/2022 18:06:57	EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO Para OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA com prazo de 3 dias úteis - via AR Digital - utilizando contrafé	VINÍCIUS MITSUHASHI Analista Judiciário

O pedido de RJ foi ajuizado no dia 02/05/2022, ou seja, à época do protocolo da ação recuperacional, já havia incidido as condenações previstas na decisão de seq. 16 dos autos da execução.

Por estas razões, o AJ acolhe o pedido de retificação do crédito com o respectivo reconhecimento dos encargos pleiteados pela Credora.

Colaciona-se abaixo o demonstrativo de cálculo recebido pelo AJ quando do recebimento da divergência da Credora:

<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>						
<b>Data de atualização dos valores: março/2025</b>						
<b>Indexador utilizado: TJPR (média IGP/INPC)</b>						
<b>Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03</b>						
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>						
<b>Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).</b>						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		02/09/2021	10.200,00	11.880,95	4.685,38	16.566,33
	<b>TOTAIS</b>		<b>10.200,00</b>	<b>11.880,95</b>	<b>4.685,38</b>	<b>16.566,33</b>
					<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 16.566,33</b>
					Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 1.656,63
					<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 18.222,96</b>
					despesa processual - 23/09/2021 - - R\$ 252,25 (+)	R\$ 293,82
					despesa processual - 18/01/2022 - - R\$ 70,34 (+)	R\$ 79,66
					despesa processual - 18/01/2022 - - R\$ 49,86 (+)	R\$ 56,47
					despesa processual - 16/02/2022 - - R\$ 615,00 (+)	R\$ 687,29
					despesa processual - 09/03/2022 - - R\$ 27,68 (+)	R\$ 30,55
					<b>Subtotal (despesa processual)</b>	<b>R\$ 1.147,79</b>
					<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 19.370,75</b>



Portanto, acolho o pedido de retificação do crédito, para incluir as despesas processuais, bem como a atualização do crédito até a data da decretação da falência, totalizando o montante de R\$ 17.714,12.

**b. Da habilitação do crédito de RAMINA DE LUCCA, BIBAS E SIQUEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Os patronos da Credora pleiteiam, oportunamente, pelo reconhecimento dos honorários arbitrados na Execução de Título Extrajudicial (mov. 16) no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Veze que devidamente instruído o pedido, bem como tratando-se de verba acessória ao principal acima reconhecido, acolho o pedido de habilitação da verba honorária, no valor de R\$ 1.656,63 a ser incluída na classe I – Trabalhista.

### III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO** a presente divergência de crédito, para alterar o Quadro Geral de Credores nos termos abaixo:

- a. Retificar o crédito da empresa **UNI COMBUSTÍVEIS LTDA** para constar a importância de R\$ 17.714,12, na classe VI – Quirografária; e
- b. Habilitar o crédito de **RAMINA DE LUCCA, BIBAS E SIQUEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no valor de R\$ 1.656,63 a ser incluída na classe I – Trabalhista.

Curitiba, 1º de julho de 2025.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR nº 35.249